



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 26 de fevereiro de 2014
(OR. en)**

**Dossiê interinstitucional:
2010/0207 (COD)**

**5199/14
ADD 1**

**EF 7
ECOFIN 23
CODEC 50**

PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos
sistemas de garantia de depósitos
- Projeto de nota justificativa do Conselho

I. INTRODUÇÃO

A Comissão transmitiu a sua proposta em 12 de julho de 2010.

O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura na sessão plenária de 16 de fevereiro de 2012.

O Grupo dos Serviços Financeiros analisou a diretiva proposta em vinte e cinco ocasiões sob várias Presidências. A fim de assegurar a coerência entre as alterações introduzidas pela Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias (DRRB) e a presente diretiva (DSGD), decidiu-se aguardar os resultados das negociações DRRB.

Em dezembro de 2013, foram alcançados compromissos finais com o Parlamento Europeu tanto sobre a DRRB como sobre a DSGD, tendo sido possível concluir as negociações sobre estes dois *dossiers*. No trólogo de 17 de dezembro de 2013, os legisladores chegaram a um acordo provisório tendo em vista um acordo no início da segunda leitura.

Em 9 de janeiro de 2014, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON) do Parlamento Europeu aprovou os resultados das negociações do trólogo. Em 10 de janeiro de 2014, o Presidente dessa Comissão dirigiu uma carta à Presidência em que indicava que recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações se o Conselho transmitisse formalmente ao Parlamento a sua posição tal como constava do Anexo a essa carta.

Em 18 de fevereiro de 2014, o Conselho alcançou um acordo político sobre o texto revisto.

Tomando em consideração o acordo que acima se refere, e após revisão jurídica e linguística, o Conselho adotou a sua posição em primeira leitura no dia 3 de março de 2014, de acordo com o processo legislativo ordinário estabelecido no artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. OBJETIVO

A proposta DSGD foi apresentada pela Comissão com o objetivo de restabelecer a confiança dos depositantes e de contribuir para a manutenção da estabilidade financeira, fomentando a convergência dos Sistemas de Garantia de Depósitos (SGD) na União.

A diretiva reformula a legislação atualmente em vigor e melhora a proteção das poupanças dos depositantes. Os seus principais elementos são os seguintes:

- Simplificação e harmonização, em particular no que respeita à cobertura e aos mecanismos de reembolso.
- Nova redução do prazo limite de reembolso dos depositantes dos atuais 20 dias úteis para 7 dias úteis em 2014.
- Introdução de mecanismos de financiamento *ex ante* com um nível-alvo mínimo de fundos *ex ante* de, em geral, 0,8% dos depósitos cobertos, a atingir no prazo de 10 anos.
- Melhor acesso às informações por parte dos depositantes sobre a proteção dos seus depósitos e, por parte dos SGD, sobre os seus membros (ou seja, sobre os bancos).
- Empréstimos entre SGD numa base voluntária.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

As alterações do Conselho refletem a necessidade de encontrar o justo equilíbrio para o nível de harmonização das regras em matéria de sistemas de garantia de depósitos (SGD), a fim de melhor proteger os depositantes em toda a União, em caso de indisponibilidade dos depósitos de um banco.

A proteção dos depósitos tem de ser limitada ao estritamente necessário, a fim de evitar a transferência dos riscos de investimento para os SGD. Por conseguinte, têm de ser excluídos do âmbito da cobertura os instrumentos financeiros, com exceção dos produtos de poupança já existentes representados por um certificado de depósito emitido à ordem de uma pessoa identificada. Além disso, os Estados-Membros deverão também poder decidir que estão cobertos os depósitos de autoridades locais com um orçamento anual até 500 000 EUR.

Como consequência da presente diretiva, com as alterações introduzidas pelo Conselho, será garantido aos depositantes um nível de proteção mais uniforme em toda a União. Os depositantes beneficiarão ainda de um âmbito de cobertura alargado e clarificado, de prazos de reembolso mais curtos, do reforço da informação e de sólidos requisitos de financiamento. Além disso, os SGD serão autorizados a participar no financiamento da resolução das instituições de crédito nos termos da DRRB.

Os Estados-Membros podem também autorizar, no respeito das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, a proteção dos depósitos destinados a certos fins sociais superiores a 100 000 EUR durante um período de tempo limitado, tendo especialmente em conta as condições de vida no respetivo Estado-Membro.

Os métodos de financiamento dos SGD serão agora mais harmonizados. O financiamento dos SGD tem de ser suportado pelas próprias instituições de crédito e a capacidade de financiamento dos SGD tem de ser mais proporcionada às suas responsabilidades. Os SGD têm de estar sujeitos a um nível-alvo de financiamento *ex ante* mais uniforme baseado no montante dos depósitos cobertos, com os fundos investidos em ativos de baixo risco.

Em consequência da presente diretiva, o prazo de reembolso tem de ser reduzido para 7 dias úteis até 2024. Durante um período de transição, os Estados-Membros serão autorizados a reduzir gradualmente o prazo de reembolso para o máximo de 7 dias úteis. Além disso, os depositantes deverão poder ter acesso, a seu pedido, a um montante adequado dos seus depósitos cobertos para fazerem face ao custo de vida. Esse montante deverá ser determinado pelo Estado-Membro respetivo, tendo em conta as diferenças do custo de vida nos Estados-Membros.

A diretiva assegura também que os depositantes são informados da cobertura de que beneficiam e do SGD responsável através dos seus extratos de conta. Os potenciais depositantes têm de receber uma informação comparável através de fichas de informação normalizadas. A referência aos SGD em anúncios publicitários tem de ser limitada a uma curta declaração factual.

Nos Estados-Membros em que estejam estabelecidas sucursais de uma instituição de crédito, os SGD têm de informar e reembolsar os depositantes em nome do SGD do Estado-Membro em que a instituição de crédito tenha sido autorizada. Têm de ser constituídas garantias para assegurar que o SGD que reembolsa os depositantes recebe do SGD do Estado-Membro de origem os recursos financeiros necessários antes de proceder ao reembolso. Os SGD envolvidos nesse tipo de processo deverão celebrar acordos com outros SGD para facilitar a cooperação transfronteiras.

O Parlamento Europeu pôde aceitar estas alterações.

IV. CONCLUSÃO

A posição do Conselho em primeira leitura reflete o compromisso alcançado nas negociações entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.

O presente compromisso foi confirmado por carta do Presidente da Comissão ECON do Parlamento Europeu dirigida ao Conselho e datada de 10 de janeiro de 2014, tendo sido subsequentemente aprovado pelo Conselho ECOFIN de 18 de fevereiro de 2014 mediante a adoção do acordo político.

O Conselho considera que a sua posição em primeira leitura constitui um pacote equilibrado e que, uma vez adotada, a nova diretiva dará um contributo significativo para a proteção das poupanças dos depositantes na União.